



Número: **0600942-47.2020.6.15.0004**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EBERTO JOSE CARNEIRO (AUTOR)	HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE (AUTOR)	HILTON SOUTO MAIOR NETO (ADVOGADO) HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
VANESSA SILVA DE SOUSA (REU)	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES (REU)	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
JOSINALDO RICARDO COELHO (REU)	
JOSE ADAILTON DOS SANTOS ARAUJO (REU)	
ANTONIO CARLOS DE MENDONCA (REU)	
JUSSIE GUABIRABA DE CARVALHO (REU)	WALTER HIGINO DE LIMA (ADVOGADO)
PEDRO RAMOS CABRAL (REU)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
JOSE VALTER BATISTA (REU)	
ANTONIO MARCOS ESTEVAO DE FARIAS (REU)	
PEDRO VIEIRA DA SILVA (REU)	
TERESINHA DANIELLE VIRGINIO DOS ANJOS (REU)	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
OZANA FERREIRA DA SILVA (REU)	LARISSA RAMOS CUNHA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97949 373	07/10/2021 10:53	0600942-47.2020.615.0004. AIJE SAPÉ. Cota de gêneros. Parecer final.	Parecer da Procuradoria



Estado da Paraíba
Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 4ª. Zona Eleitoral

**EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 4ª ZONA
ELEITORAL DA PARAÍBA - SAPÉ**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
REF. PROC.: 0600942-47.2020.615.0004

Investigante: EGBERTO JOSÉ CARNEIRO (candidato a vereador de Sapé pelo partido PODE) e JOSÉ WILSON FLORENCIO CAVALCANTE (candidato a vereador de Sapé pelo partido PSDB)

Investigados: JOSINALDO RICARDO COELGO, JOSÉ ADAILTON DOS SANTOS ARAÚJO, ANTONIO CARLOS DE MENDONÇA, JUSSIÊ GUABIRABA DE CARVALHO, PEDRO RAMOS CABRAL, JOSÉ VALTER BATISTA, ANTONIO MARCOS ESTEVÃO DE FARIAS, PEDRO VIEIRA DA SILVA, TERESINHA DANIELLE VIRGINIO DOS SANTOS, VANESSA SILVA DE SOUZA, OZANA FERREIRA DA SILVA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES

PARECER MINISTERIAL

1 – RELATÓRIO PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral onde os investigantes relatam que o partido e candidatos investigados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido Cidadania (23), para disputar as eleições municipais de 2020, alegando, entretanto, que as candidaturas de VANESSA VANESSA SILVA DE SOUZA, OZANA FERREIRA DA SILVA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES eram fictícias, apenas para preenchimento das cotas de gênero e, assim, permitindo a participação da Coligação referida no pleito. Assim, pela fraude e abuso de poder relatada, requereu, em sede liminar, a não expedição dos diplomas dos candidatos representados.

No mérito, requereram o reconhecimento da prática de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais do Partido CIDADANIA; a desconstituição de todos os mandatos obtidos pelo Partido CIDADANIA (titulares e suplentes devidamente investigados); declaração de nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido



CIDADANIA de Sapé-PB nas eleições 2020, no sistema proporcional, e a consequente recontagem/nova totalização dos votos, inclusive do quociente partidário e das sobras eleitorais, ratificando a liminar; e a imposição aos investigados na sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição de 2020.

Decisão indeferindo o pedido de tutela provisória e determinando a notificação dos investigados para apresentação de defesa. (Id 45122687)

Interposto Embargos de Declaração em face da decisão acima mencionada (Id 52032071).

Decisão não acolhendo os embargos declaratórios (Id 52521717).

Notificados, os investigados TERESINHA DANIELLE VIRGÍNIOS ANJOS (Id 84493886), PEDRO RAMOS CABRAL (Id 84516243), JUSSIÊ GUABIRABA DE CARVALHO (Id 84593796) e OZANA FERREIRA DA SILVA (Id 86523100) apresentaram defesa.

Certidão de Id 87709801, atestando que todos os investigados, exceto o Partido Cidadania, foram devidamente citados, só tendo apresentado defesa as pessoas de Teresinha Danielle Virgínia dos Anjos, Pedro Ramos Cabral, Jussiê Guabiraba de Carvalho e Ozana Ferreira da Silva.

Manifestação da parte autora acerca das preliminares (Id 87934195).

Decisão de Id 87712681, excluindo o Partido CIDADANIA do polo passivo da presente ação, e abrindo-se prazo a este Órgão Ministerial para manifestação acerca das preliminares suscitadas.

Manifestação Ministerial em Id 89248296.

Decisão de Id 89265235 rejeitando todas as preliminares levantadas e designando audiência de instrução.

Realizada audiência (Id 93846133) onde restou prejudicado o depoimento pessoal das investigadas, em razão da ausência das mesmas ao ato. Dando prosseguimento, foi iniciado o depoimento da testemunha do autor (Yago Tomaz Amorim de Araújo), no entanto, diante do comportamento da testemunha, e a fim de preservar a incomunicabilidade das demais, converteu-se a audiência por videoconferência em audiência semipresencial, designando desde logo nova data para o ato.

Em Id 94870345, este Órgão Ministerial, conforme ficou consignado em audiência anterior, bem como com fulcro no art. 22, incisos VI e seguintes, da LC nº 64/90, juntou aos autos os documentos que foram entregues na Promotoria de Justiça de Sapé com o fim de melhor instruir o presente feito, destacando que este *Parquet*, com relação aos prints do *whatsapp* e gravações ambientais, não toma como provas trazidas pelo Ministério Público Eleitoral, realizando a sua juntada para cognição das partes e deste Juízo pois, como tais documentos foram encaminhados à Promotoria de Justiça por terceiros, este Órgão Ministerial não teve participação em sua colheita e cadeia de custódia, de modo que não tem como garantir a autenticidade dos mesmos.



Audiência em Id 94884124, a defesa dos investigados pediu o adiamento do presente ato, em face da juntada de novos documentos, que poderiam interferir nas perguntas formuladas as suas testemunhas, o que foi deferido pela autoridade judicial, designando nova data.

Em Id 95319665, a investigada TERESINHA DANIELLE VIRGINIO DOS ANJOS propôs Arguição de Falsidade Documental dos documentos ids. 94871014, 94871657, 94871657, 94871660, 94871659 e 94871663.

Manifestação das investigadas VANESSA SILVA DE SOUZA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES (Id 95412372) sobre a manifestação ministerial de Id 94870345.

Manifestação dos investigados ANTÔNIO CARLOS DE MENDONCA, ANTÔNIO MARCOS ESTEVÃO DE FARIAS, JOSE ADAILTON DOS SANTOS ARAUJO, JOSE VALTER BATISTA, JOSINALDO RICARDO COELHO e PEDRO VIEIRA DA SILVA (Id 95417910) sobre a documentação acostada pelo MP.

Nova audiência em Id 95543185 acolhendo a manifestação das representadas e determinando a exclusão dos documentos de Id 94871014 a 94871663 inseridos pelo Ministério Público Eleitoral, e mantendo-se apenas sua petição de Id 94870345, tendo o MP insistido na manutenção dos vídeos. Dando sequência ao ato, foram ouvidas as testemunhas dos investigantes e proferida decisão limitando o quantitativo de testemunhas ao número de três para cada investigado, tendo sido ouvidas as testemunhas da investigada Teresinha Danielle Virgínia dos Anjos e do investigado Pedro Ramos Cabral.

Dando continuidade ao feito, realizou-se audiência (Id 96104462), onde foram colhidos os depoimentos dos investigados OZANA FERREIRA DA SILVA, JUSSIE GUABIRABA DE CARVALHO, VANESSA SILVA DE SOUSA, CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES e de PEDRO VIEIRA DA SILVA e outros. Na oportunidade, foi designada nova data para oitiva dos parlamentares.

Nova audiência em Id 97554387, onde foi realizada a oitiva do Deputado Federal Hugo Mota Wanderley da Nóbrega, tendo sido aberto prazo para alegações finais pelas partes.

Alegações Finais dos investigados ANTONIO CARLOS DE MENDONCA, ANTONIO MARCOS ESTEVAO DE FARIAS, JOSE ADAILTON DOS SANTOS ARAUJO, JOSE VALTER BATISTA, JOSINALDO RICARDO COELHO e PEDRO VIEIRA DA SILVA (Id 97832336).

Alegações Finais do investigado PEDRO RAMOS CABRAL (Id 97835759).

Alegações Finais da investigada TERESINHA DANIELLE VIRGÍNIO DOS SANTOS (Id 97835777).

Alegações Finais das investigadas VANESSA SILVA DE SOUZA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES (Id 97836367).

É o que cabe relatar.



2 - DA TEMPESTIVIDADE

Em audiência, a autoridade judicial intimou as partes no ato para apresentação de alegações finais, no prazo de 02 dias, na forma do art. 22, X, da LC nº 64/90.

Ocorre que, como é cediço, o Ministério Público Eleitoral possui prerrogativa de se manifestar após o recebimento dos autos com vistas, iniciando-se, a partir de então o prazo para manifestação.

Ademais, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.608/2019, em seu art. 49, determina que nas ações em que o Ministério Público Eleitoral não for parte, terá o prazo de 02 (dois) dias, após apresentadas as alegações finais pelas partes.

Nesta senda, considerando que o feito veio com vistas a este Órgão Ministerial apenas em 05/10/2021, bem como que as partes apresentaram suas alegações finais apenas em 05/10/2021, o parecer interposto hoje (07/10/2021) é tempestivo.

3 - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Egberto José Carneiro e José Wilson Florêncio Cavalcante, candidatos ao cargo de vereador do município de Sapé pelos partidos, respectivamente, PODEMOS e PSDB, em face dos investigados já qualificados nestes autos, aduzindo, em síntese, que o partido CIDADANIA/SAPÉ-PB teria descumprido o percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 referente a cota de gênero, posto que, por meio de fraude, se utilizou das candidaturas fictícias de VANESSA SILVA DE SOUZA, OZANA FERREIRA DA SILVA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES.

Narra a exordial que a mencionada Coligação apresentou à Justiça Eleitoral, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 08 homens e 04 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP – processo nº 0600358-77.2020.615.0004 – trânsito em julgado em 17/10/2020) foi deferido e admitida a participação da Coligação, na eleição proporcional do corrente ano.

Entretanto, durante a campanha eleitoral, percebeu-se que as supostas candidatas VANESSA, OZANA e CRISTHIANNE não estavam concorrendo de fato, pois não faziam campanha, tendo obtido zero votos, ou seja, nem as delas mesmas. Alegam, pois, a clara candidatura fictícia, a qual visava apenas o preenchimento da cota de gênero, de modo a possibilitar a participação da Coligação nas eleições proporcionais.

Destacaram que não foi encontrado nenhum gasto de campanha com propaganda eleitoral pelas candidatas, bem como que das suas prestações de contas verificou-se que elas não



arrecadaram e nem gastaram nada. Além, informou-se que os perfis pessoais das candidatas no “Facebook” não havia nenhum tipo de postagem fazendo referência as suas candidaturas ou pedindo votos.

Ressaltou-se que no perfil de CRISTHIANNE, viu-se propaganda eleitoral do candidato “MARCONE MÃEZINHA” e “FELIPE QUENTINHA”, em tese seus adversários, e que o marido dela, sr. Zé Flávio Feliciano, não fez campanha pra esposa e ainda pediu votos para “Marcone Mozinho”, bem como que, em conversas em aplicativo, afirmava categoricamente que sua esposa não foi candidata e que o mesmo votou para vereador em outro candidato, aduziu que as citadas candidatas tiveram a votação zerada ao fim do pleito eleitoral, não tendo sequer os seus próprios votos. Outro ponto, é que as candidatas fictícias não receberam nenhuma doação em dinheiro ou estimável em dinheiro durante a campanha eleitoral.

Ademais, caracterizam a fraude acima mencionada também como abuso de poder, praticado pelo partido/coligação, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas.

As partes investigadas, por sua vez, alegam em suas defesas, em síntese, que as candidatas VANESSA, CRISTHIANNE e OZANA comparecerem a convenção partidária, conforme Ata de Convenção e lista de presença anexada nesses autos, de modo que o desejo de disputar as eleições por parte delas foi externado desde a convenção. Também afirmam que elas participaram de *alguns* eventos de campanha promovidos pelo Partido Cidadania e que nenhum candidato ao cargo de vereador, homem ou mulher, recebeu verba do Fundo Partidário, pois a sigla não dispunha de recursos para distribuição, e que a falta de receitas e despesas provenientes de recursos próprios não demonstram desinteresse em concorrer ao pleito, mas apenas dificuldades financeiras das mesmas.

Ainda, com relação ao fato de terem obtido votação zerada, aduzem que tal fato se deu em razão da desistência posterior das candidatas VANESSA e CRISTHIANNE, bem como pelo indeferimento da candidatura de OZANA. Por fim, destacam que não houve ciência e/ou prévio ajuste de vontades entre os candidatos do Partido Cidadania e as supostas candidatas laranjas, com a intenção de burlar a cota de gênero, restando, pois, afastada a má-fé na conduta dos mesmos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a ação de investigação judicial eleitoral constitui o meio processual adequado para combater todo e qualquer ato de abuso de poder na esfera eleitoral, seja ele de poder político, de autoridade, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação, que tenham interferência na normalidade do pleito, independentemente de adequação prévia.

Note-se que o legislador constituinte (art. 14, § 9º, da Constituição Federal) e o infraconstitucional (arts. 19 e 22 da LC nº 64/90 e arts. 222 e 237 do Código Eleitoral) têm dispensado tratamento igualitário ao combate de toda e qualquer maneira de abuso eleitoral, independentemente da roupagem do ilícito.

Dessa maneira, a interpretação das regras previstas na legislação deve estar em consonância com a diretriz de proteção da probidade para o exercício do mandato eletivo e a normalidade e legitimidade do pleito (arts. 14, § 9º, da Constituição Federal), concretização e



preservação do sufrágio universal (art. 14, caput, da Constituição Federal) e a possibilidade de cassação dos mandatos em razão do abuso de poder, fraude ou corrupção (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

Mister assinalar que, trilhando essa linha de entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral evoluiu sua jurisprudência sobre a matéria, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI, relatado pelo Ministro Henrique Neves da Silva, passando a admitir o exame, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, de possível ofensa à normalidade das eleições por partidos políticos e coligações, na hipótese de cometimento de fraude no preenchimento das cotas de candidaturas femininas. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa. 2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011). 3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido. (TSE - AgR-REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11/10/2016)

Passando para análise do caso concreto destes autos, temos que a parte autora alega que as candidatas **VANESSA SILVA DE SOUZA, OZANA FERREIRA DA SILVA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES** não estavam concorrendo ao pleito eleitoral, conforme determina a lei, pois sequer fizeram campanha, participavam dos eventos políticos (virtuais ou presenciais) e captavam votos dos eleitores, tendo elas, inclusive, recebido zero votos, ou seja, nem os votos de familiares e seus próprios votos.



Também comprovou-se que elas não tiveram nenhum gasto de campanha com propaganda eleitoral, bem como que das suas prestações de contas verificou-se que elas não arrecadaram e nem gastaram nada.

Ora, não há como se supor que candidatas que efetivamente buscam participar de um pleito eleitoral não tenham um gasto sequer com material de campanha para propaganda eleitoral, sendo essa, pois, uma forte comprovação de que foram registradas pelo partido Cidadania apenas para fins de alcançar a cota de gênero determinada em lei.

Conforme vemos nos autos, nos perfis pessoais das candidatas no “Facebook” não havia nenhum tipo de postagem fazendo referência as suas candidaturas ou pedindo votos, destacando que no perfil da investigada **CRISTHIANNE**, viu-se propaganda eleitoral do candidato “MARCONÉ MÃEZINHA” e “FELIPE QUENTINHA”, em tese seus adversários. Veja-se que o marido dela, sr. Zé Flávio Feliciano, não teria feito campanha para esposa e ainda teria pedido votos para “Marcone Maozinha”, bem como que, em conversas em aplicativo, afirmava categoricamente que sua esposa não foi candidata e que o mesmo votou para vereador em outro candidato.

Em audiência, as provas também seguiram nesse sentido, notadamente pelos depoimentos das testemunhas dos investigantes, que confirmaram a ausência de atos de campanha das candidatas investigadas, bem como a prática de apoio destas e de seus familiares a companhias concorrentes, como foi o caso do marido de Cristhiane, que teria apoiado o candidato Marcone Maozinha e da própria Vanessa que teria apoiado a candidata Maíra Massa.

Por outro lado, as testemunhas trazidas pelos investigados, não lograram êxito em comprovar a prática de atos de campanha por parte das candidatas, demonstrar apoio partidário a candidatura destas, nem ao menos, eventual pedido oficial de desistência, após o registro, o que poderia afastar a ocorrência da fraude e diminuir a força do arcabouço probatório da parte autora.

É patente, portanto, que as candidaturas de **VANESSA SILVA DE SOUZA, OZANA FERREIRA DA SILVA e CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES** a vereadoras na cidade de Sapé, pelo Partido Cidadania - 23, tiveram caráter apenas formal, sem interesse efetivo na disputa eleitoral, burlando a regra prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A cota de gênero prevista no artigo acima mencionado, estabeleceu uma política pública visando o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

A doutrina abalizada de Edson de Resende Castro acerca do tema faz o seguinte apontamento:

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não



ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020 Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. 1. Os fatos existentes no voto-vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015. 2. À luz do REspE nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubiosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral. 3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No caso concreto, conforme já destacado a fraude à cota de gênero restou comprovada a partir dos seguintes elementos:

- (i) **claros indícios de maquiagem documental e contábil**, notadamente pela cópia dos processos de prestação de contas eleitorais sem nenhum tipo de movimentação de VANESSA (Id 43277530 - Pág. 1/36), de CRISTHIANNE (Id 43277532 - Pág. 1/36) e de OZANA (Id 43277533 - Pág. 1/36); cópia do processos do registro de candidatura que indeferiu a candidatura de OZANA (Id 43277535 - Pág. 2/19); cópia do DRAP (processo nº 06003587720206150004) pelo partido CIDADANIA/SAPÉ-PB e certidão da composição do partido Cidadnia (Id 43277534 - Pág. 1/4 e Id 43277536 - Pág. 1/2);
- (ii) **ausência de votos de candidatas**, comprovadas a partir de cópia do resultado das eleições municipais de Sapé no site do TER, conforme consta em Id 43277537 - Pág. 1/3, mostrando as investigadas com zero votos;
- (iii) **ausência de comprovação de existência de material e atos de campanha**, conforme vemos nos depoimentos colhidos nas audiências;
- (iv) **ausência de evidências de candidatura nas redes sociais**, conforme se vê dos prints das páginas do Facebook das investigadas (Id 43277544 - Pág. 1/25 e Id 43277545 - Pág. 1/25).



(v) **manifestações das próprias candidatas, maridos e familiares destas, de apoio a outros candidatos concorrentes, conforme o print do whatsapp constante em Id 43277542 - Pág. 1, onde consta o marido da investigada CRISTHIANNE declarando seu apoio a outro candidato a vereador, e não a sua esposa; no mesmo sentido, em Id 43476602 - Pág. 1 consta postagem no Instagram de CRISTHIANNE divulgando a candidatura do vereador “MARCONÉ MÃOZINHA”;**

(vi) **não comprovação dos supostos pedidos de desistência oficial das candidaturas;**

Todos os fatos e provas acima mencionados são suficientemente aptos a demonstrar a fraude, posto que as candidatas fictícias não tinham intenção alguma de disputar o pleito ao cargo de vereador do município de Sapé.

Como se sabe, a fraude cogitada no mencionado dispositivo é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.

No caso em epígrafe, o Partido Cidadania logrou êxito ao registrar candidatas, disputar o pleito e receber votos, enganando a Justiça Eleitoral com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias.

Para ficar com as palavras do TSE, o partido “**ocultou**” o real conteúdo da sua lista, **simulou** candidaturas que não o eram de verdade, com a **finalidade clara de burlar a legislação eleitoral** e de **ludibriar a Justiça Eleitoral**, no que, como se vê, logrou sucesso.

Sobre o tema, o TSE já se manifestou no sentido de que o partido político deve garantir todos os meios necessários para o real e efetivo ingresso das mulheres na política, não sendo admitida a participação feminina na eleição apenas no cunho formal:

“[...] 7. **As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.** 8. **Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.** [...] 11. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. [...] 14. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política - 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95), 30% em registro de candidatura



(art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei nº 13.165/2015) - devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações. [...]” (Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 28965, rel. Min. Herman Benjamin; no mesmo sentido o Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 29742, rel. Min. Herman Benjamin.)

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. [...] **TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.** 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. [...] sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). **CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.** 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísma incompatível



com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. **Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.** INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. **Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros,** e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o arresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Nesta senda, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o partido aqui impugnado agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, conduziu o Juízo ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

Dos autos, temos que o conjunto probatório é contundente e aponta para a fraude eleitoral, consistente em qualquer tipo de abuso, corrupção, abuso de poder político ou econômico, e, especificamente no caso em tela, deve-se ter em mente que a ausência de votos, a não realização de atos de campanha e propaganda eleitoral, além dos depoimentos testemunhais, são condições suficientes para caracterizar a burla ou fraude à norma. Não fosse tais elementos suficientes, nunca se poderia ter a comprovação dessa fraude, esgotando-se, pois, o caráter da norma.



O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 19392, Valença do Piauí-PI, fixou balizas para o reconhecimento na fraude na cota de gênero de candidaturas, que representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana -, de forma que a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

A partir de todo o arcabouço probatório material já esmiuçado acima, bem como levando em conta os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, a fraude é incontestável, como tal, merece o devido reparo por meio desta demanda.

Quanto aos efeitos da procedência dessa ação, a jurisprudência do TSE, é firme no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, posto que sem as candidaturas laranjas os partidos não teriam conseguido cumprir as exigências necessárias para participar do pleito. Portanto, todo o conjunto de candidatos acabou sendo beneficiado. Veja-se:

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE MANDATOS DE TODOS OS IMPUGNADOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA FRAUDE. DESCABIMENTO POR TRATAR-SE DO PRÓPRIO MÉRITO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ESCOLHA POSTERIOR E APARTADA DAS CANDIDATAS, APÓS A CONVENÇÃO OFICIAL. PRESTAÇÕES DE CONTAS IDÊNTICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MATERIAL DE CAMPANHA DAS MULHERES. VOTAÇÃO ZERADA OU INEXPRESSIVA. MULHERES QUE FORAM CANDIDATAS EM 2012 E OBTIVERAM A MESMA PÍFIA VOTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO DE CASSAÇÃO DE TODOS OS IMPUGNADOS. RÉCÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. INVIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO IMPUGNATÓRIA. EXTINÇÃO DA MULTA IMPOSTA A UM DOS RECORRENTES POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO DA PENALIDADE POR SE TRATAR DE PRIMEIROS ACLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DOS OUTROS DOIS APELOS. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Quando a sentença se reporta, de forma motivada, a todas as matérias de ordem preliminar e prejudicial, bem como ao mérito da questão, não há falar em ausência de fundamentação. Rejeição. 2. Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de oitiva de testemunha Constatada a relação filial entre a testemunha cujo depoimento foi requerido e uma das pessoas impugnadas, a ocasionar seu evidente interesse e consequente suspeição no feito, é perfeitamente justificado o indeferimento do pedido de diligência respectivo. Por outro lado, o pedido de reconhecimento de nulidade processual deve ser formulado mediante a demonstração do prejuízo eventualmente sofrido, pois, como sabido, sem demonstração de efetivo prejuízo, não se declara nulidade. Rejeição. 3. Prejudicial de mérito de ausência de provas da alegada fraude A alegativa de ausência de prova do ilícito retratado na inicial diz respeito ao próprio mérito da questão. Mérito. 4. **Havendo prova robusta da prática de fraude à cota de gêneros, impõe-se a aplicação da sanção prevista de cassação de mandatos e diplomas a todos os candidatos envolvidos na ilicitude e/ou por ela beneficiados. No caso de candidatura proporcional, a penalidade deve alcançar todos**



os componentes da respectiva chapa. 5. Na espécie, a fraude restou demonstrada diante da constatação de que as candidaturas femininas foram "indicadas" em reunião restrita entre os representantes dos partidos coligados, dias após as convenções oficiais, nas quais foram escolhidos apenas homens para disputar o cargo de vereador em nome dos respectivos grêmios; bem como ante a comprovação de identidade das prestações de contas; de ausência de gastos de campanha, de propaganda eleitoral e de atos condizentes com a vontade de concorrer; além de votação zerada ou pífia e do fato de que as candidatas ditas fictícias participaram do pleito anterior (2012), obtendo, nos mesmos moldes, votação zero ou inexpressiva. 6. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo foram bastante contraditórios no que se refere ao cerne da questão, isto é, à realização ou não de efetiva campanha pelas mulheres, sendo uma das depoentes, arrolada pelos impugnados, declarou que as candidatas não pediram seu voto, não tinham material de campanha e que, nas casas delas, não havia propaganda eleitoral. 7. Cassação dos mandatos de todos os candidatos eleitos e suplentes que concorreram ao pleito por meio do mesmo DRAP fraudulento. 8. Realização de recálculo de votos no que se refere aos cargos proporcionais. 9. Não há falar em decretação de inelegibilidade na espécie, haja vista que não prevista tal sanção como resultado da procedência de ação impugnatória, o que se dá, em verdade, de forma reflexa. 10. Extinção da penalidade de multa imposta em primeiro grau por protelação, considerando que, na espécie, tratou-se de primeiros e únicos embargos, em cujas razões se alegou a existência de omissão na decisão. 11. Desprovimento de um dos recursos e provimento parcial dos outros dois. (TRE-PI - RE: 060056286 PIMENTEIRAS - PI, Relator: AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 22/01/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/02/2020)

Desta forma, este *Parquet* acolhe a tese trazida pela parte autora e entende que existem elementos probatórios que comprovam a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, conforme provas colacionadas nos autos.

4 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Ministério Público Eleitoral **opina** pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação, nos termos constantes na inicial.

Pede deferimento.

Sapé/PB, data do registro eletrônico.

PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM
Promotora Eleitoral da 4ª Zona

